



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.900610/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.019 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria DCOMP
Recorrente APM Terminais Itajaí S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Não há norma que vede a retificação de DCTF após proferido Despacho Decisório, pois não se pode entender que o contribuinte esteja sob fiscalização apenas porque tramita processo em que pleiteia restituição/compensação de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório alegado e homologar a compensação pleiteada até o valor do crédito reconhecido. Vencidos os Conselheiros Julio Lima de Souza Martins e Luiz Tadeu Matosinho Machado, que propunham a realização de diligência para confirmação do direito creditório.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO- Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Julio Lima Souza Martins (Suplente Convocado) Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 12-72.408 da 3ª Turma da DRJ/RJ1, o qual foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. RETIFICAÇÃO DE DÉBITOS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 12-72.408 em 30/03/2015 (AR a fls. 79), interpôs, em 28/04/2015 (carimbo da ARF-Itajaí a fls. 80), recurso voluntário (doc. a fls. 80 e segs.), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

“O contribuinte apurou o valor referente a IRPJ (2362) da competência de novembro de 2004, por estimativa com Base em Balanco de Redução/Suspensão, no valor de R\$ 803,859,69, e recolheu o valor de R\$ 820.537,35, restando portanto, um recolhimento a major que o devido, no montante de R\$ 16.677.66.

Os montantes devidos na forma da LEI a título de IRPJ estão corretamente informados na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) do ano calendário de 2004, conforme admitido pelo próprio relator da malsinada decisão objeto do presente apelo voluntário, nos seguintes exatos termos:

‘Note-se que nas sete DCTF em que foi informado o montante de R\$ 820.537,35 a título de estimativa de IRPJ do mês de novembro, seis delas entregues entre 22.11.2005 e 31.03.2008, isto é, **depois da DIPJ original, entregue em 24.06.2005, onde constou o montante de R\$ 803.859,68** para o mesmo debito de estimativa (fls. 24/25)’.

Ora, a despeito de toda a retórica vazia, exsurge do trecho citado, em especial na parte que grifamos, que a DIPJ consignava desde 24/06/2005, como valor devido a título de estimativa (Bal. Red. Susp) o valor de R\$ 803.859,68.

Na mais simploria análise, portanto, resta claramente evidenciada a intenção deliberada do ilustre relator de primeira instância, em dar grande evidencia a fato banal, qual seja, o irrelevante fato de o contribuinte ter apresentado retificações várias vezes, o que lhe é facultado POR LEI, ao passo que não se vê a mesma perspicácia em reconhecer (e isso é inegavel) que no momento em que ocorreu a ciência do despacho decisório primitivo, ou seja, em 02/04/2009, o VALOR CORRETO E NÃO CONTESTADO NO PRAZO DA LEI, cuja possibilidade de lançamento ‘de ofício’ de qualquer diferença, por parte da Fazenda Pública Federal, se encerrou em 24/06/2010, e ainda assim, em processo de aferição/apuração que NÃO É O PRESENTE CASO, visto que o aludido valor já constava de DIPJ protocolada em

24/06/2005 (quase quatro anos antes da decisão primitiva), a [sic] quase dez anos.

A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) com a declaração do IRPJ a pagar e as respectivas vinculações dos DARFs pagos também foi retificada pelo contribuinte, em 16 de abril de 2009, conforme documentos já anexos ao processo.

O contribuinte apresentou a DRJ - Delegacia Regional de Julgamento manifestações de inconformidade, demonstrando que os pagamentos indevidos de fato existem e que o despacho decisório não levou em consideração a DCTF retificadora apresentada a RFB depois do Despacho Decisório, porém apenas RATIFICANDO/CONFIRMANDO a informação prestada em 24/06/2005 em DIPJ. O despacho decisório foi emitido tendo como base o valor do IRPJ declarado na DCTF original, mesmo sendo incontroverso que aquela informação foi alterada nos termos regulamentares.

O contribuinte foi cientificado com a Intimação nº 122/2015 ARFITJ/DRF/FNS comunicar [sic] sobre o Acórdão DRJ/RJI nº 12-72.408, emitido pela 3ª turma da DRJ/RJI - Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Assim decidiu a DRJ/RJI, no acórdão nº 12-72.408:

(...)

Contra o decidido no Acórdão da DRJ, o contribuinte apresenta o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, onde ficara demonstrado que tanto o decidido no despacho decisório emitido pela DRF-FNS, quanto o decidido pela DRJ/RJI, desconsideram a legislação aplicável ao caso e ignoram os fatos ocorridos, pautando suas decisões em entendimentos que inclusive, não condizem com a própria jurisprudência administrativa, como restara adiante demonstrado.

(...)

Preliminarmente cabe destacar que nos autos do processo, em nenhum momento a RFB, representada pelos agentes fiscais contesta os montantes dos créditos tributários confessados pelo contribuinte na DIPJ e na DCTF, pelo contrário, reconhecem que o contribuinte retificou ambas. Não obstante, os julgadores da DRJ/RJI criaram uma tese estapafúrdia de que não existia pagamento indevido na data da compensação, o que objetivamente inadequado [sic], para se dizer o mínimo, apenas com o fraco argumento de que a DCTF foi retificada após o envio da Declaração de Compensação e, após o despacho decisório.

Cabe salientar que a DIPJ estava retificada antes da formalização da compensação e a DCTF foi devidamente retificada depois da avaliação da compensação com a emissão do Despacho Decisório, porém, APENAS ratificando informação prestada ANOS antes via DIPJ.

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 166 de 23/12/1999, dispõe sobre a retificação da DIPJ e seus efeitos, de onde destacamos:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

(...)

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I — terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a^[sic];

II- será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

(...)

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga poderá ser compensada ou restituída.

Cabe ainda destacar o art. 18 da Medida Provisória nº 2189-49, de 23 de agosto de 2001, que determina a natureza das declarações retificadoras:

‘Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.’

O Despacho Decisório emitido pela RFB evidencia que o DARF discriminado no Per/Dcomp foi localizado, mas que o mesmo foi integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Então neste momento cumpre novamente destacar que o débito supostamente vinculado ao DARF pago na verdade não existe, pois o contribuinte já tinha informado a RFB sobre a sua redução, conforme DIPJ e DCTF retificadoras, ou seja, a RFB desconsiderou as retificações efetuadas pelo contribuinte conforme autorização da^[sic] estabelecida em lei e normas complementares editadas pela própria RFB, sem MOTIVAÇÃO e/ou FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, violando frontalmente o disposto no citado art. 50 da Lei 9.784/1999.

(...)

Diante de todo o exposto, a Apelante, respeitosamente requer o provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de reformar a r. decisão de primeira instância, para que:

- 1) Seja REVERTIDO o Acórdão 12-72409 no Processo 10909.900.611/2009-26, reconhecendo o direito creditório originalmente pleiteado pela recorrente, terminando-se a HOMOLOGAÇÃO das Declarações de Compensação a ele vinculadas;
- 2) Seja comunicado a recorrente o inteiro teor da decisão.”

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme art. 30 do Estatuto Social (a fls. 97) e procuração a fls. 101, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

Inicialmente, há que se alertar que não há norma que vede a retificação de DCTF após proferido Despacho Decisório, pois não se pode entender que o contribuinte esteja sob fiscalização apenas porque tramita processo em que pleiteia restituição/compensação de tributos. Vale também alertar que a alegação de que a retificação de declaração só seria cabível se fosse demonstrada previamente a existência de erro, argumento que venho enfrentando em vários outros processo, também não procede, pois ele só encontraria respaldo no art. 147, § 1º, CTN, o qual se aplica apenas à declaração que compõe a modalidade de lançamento tributário de que trata o art. 147 do CTN (lançamento por declaração). Ou seja, decorre de um rotundo equívoco exegético a aplicação do art. 147 do CTN à DCTF.

No tocante ao pagamento, por meio de DARF, no valor de R\$ 820.537,35 a título de estimativa do IRPJ do mês de novembro de 2004, nem o Despacho Decisório a fls. 7, nem a decisão recorrida questionaram a sua existência, muito pelo contrário, pois, como o despacho decisório entendeu que ele já tinha sido utilizado para a compensação da estimativa do mês de novembro de 2004, na verdade, ratifica o recolhimento havido por DARF.

A questão gira, então, em saber se o IRPJ/estimativa de novembro de 2004 era no valor de R\$ 820.537,35, hipótese em que a recorrente não teria o direito ao indébito, ou no valor de R\$ 803.859,68, como alega que seria o devido. *A prima facie*, pareceria óbvio baixar os autos em diligência para que a Fiscalização verificasse qual o valor da estimativa de IRPJ apurada pela recorrente em novembro de 2004. Ocorre, porém, que entendo desnecessária tal providência pelas razões a seguir expostas.

Conforme já alegado pela recorrente, à época da apresentação do pedido de compensação, a DIPJ (a fls. 25) já havia sido retificada e informava que a estimativa de IRPJ do mês de novembro era no valor de R\$ 803.859,68, assim, no resultado final do AC 2004 (seja IRPJ a pagar ou SNIRPJ – nos autos não constam a DIPJ/2005 completa) já foi levado em conta o valor da estimativa de novembro no montante de R\$ 803.859,68. Isso afasta qualquer discussão de que a recorrente tivesse pago IRPJ menor no ajuste ou apurado SNIRPJ maior, hipótese que só ocorreria se a sua DIPJ tivesse mantido o valor da estimativa de novembro no montante de R\$ 820.537,35. Assim, o indébito pleiteado no valor de R\$ 16.677,66 não foi computado no resultado do AC 2004, pelo menos diante do que constava na DIP/2005 apresentada ao Fisco.

Ad argumentandum, se por acaso os autos fossem baixados em diligência e fosse apurado que a estimativa devida em novembro era efetivamente no valor de R\$ 820.537,35: a) não caberia multa isolada, pois já teria decaído o direito de lançar, além do que a recorrente fez o recolhimento neste valor; b) haveria ou SNIRPJ maior ou um IRPJ menor no ajuste (lembro que a DIPJ completa não consta dos autos), já que na DIPJ foi declarada uma estimativa menor (R\$ 803.859,68).

Ademais, a única razão pela qual o Despacho Decisório não homologou a compensação foi porque entendeu que o DARF no valor de R\$ 820.537,35 tinha servido para liquidar o débito da estimativa de novembro/2004 declarada em DCTF no mesmo valor. Ali, a DRF já não agiu bem, pois se havia divergência entre a DIPJ e a DCTF, deveria ter, desde logo, intimado à contribuinte a se manifestar sobre a divergência. Assim não agindo a DRF, só restou à recorrente retificar sua DCTF após a ciência do despacho decisório, conduta que não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico. O equívoco final veio da DRJ, pois, diante de uma DCTF legitimamente retificada para ficar em consonância com o que já estava, desde antes do início do processo, declarado na DIPJ, resolveu também não homologar a compensação, por não aceitar a retificação da DCTF após o despacho decisório e por levantar suspeitas sobre as inúmeras retificações feitas pela recorrente. Ora, se as inúmeras retificações de DCTF causaram alguma estranheza às autoridades julgadoras, porque não baixaram o processo em diligência, para que fosse apurado o valor da estimativa de novembro de 2004. Como se vê, a decisão recorrida não tinha qualquer fundamento para não homologar a compensação.

Diante do exposto, voto por reconhecer o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 16.677,66 e homologar as compensações declaradas até o valor do crédito reconhecido.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator